



# CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

*PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM*

**PJ/PG. Nº 064/2018**

**Do: Procurador Geral**

**Ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Contagem-MG**

*Senhor Presidente:*

*Instados a emitir parecer sobre o Projeto de Resolução nº 035/2018, que “Cria a Comissão Permanente dos Direitos da Mulher e estabelece sua competência, alterando o artigo 91, acrescentando o inciso IX ao mesmo, na Resolução nº 216/1993 – Regimento Interno da Câmara Municipal de Contagem”, de autoria da vários Vereadores, cumpre-nos manifestar:*

Trata-se de Projeto de Resolução que visa alterar o art. 91 do Regimento Interno desta Casa, visando incluir no rol do artigo mencionado a Comissão Permanente dos Direitos da Mulher e estabelecer sua competência.

*Prima facie*, destaca-se que a LEX MATER, no Título IV, Da organização dos poderes, Capítulo I, Do Poder Legislativo, Seção I, Do Congresso Nacional, traz no seu art. 51, inciso III, c/c art. 52, inciso XII que competem privativamente à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal, a elaboração de seus regimentos internos.

A Lei Orgânica do Município de Contagem, em simetria com a Constituição da República dispõe em seu art. 72, inciso II, *in verbis*:

*“Art. 72 – Compete privativamente à Câmara Municipal:*

*I - ...*

*II – elaborar o Regimento.”*

De igual modo, o Regimento Interno desta Casa Legislativa reproduz a disposição normativa Constitucional da República e da Lei Orgânica Municipal, em seu art. 14, inciso II.



# CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

A hermenêutica, nesse sistema jurídico, reconhece o diploma do Regimento Interno como matéria privativa do Poder Legislativo, com tratamento em instrumento de processo legislativo exclusivo, qual seja, a Resolução, ato normativo, de caráter autônomo, para justificar a competência constitucionalmente prevista.

Como corolário, temos que o Regimento Interno é lei no sentido material. Vale dizer, na taxonomia das normas jurídicas, equipara-se à lei, e, nesse sentido, é lei de organização do Poder Legislativo, dispondo acerca do funcionamento e da ordem administrativa, e dos respectivos órgãos legislativos, no caso, desta Câmara Municipal.

Em decorrência de sua natureza estatutária, há previsão expressa, no diploma legal desta Casa, no art. 263, *caput*, incisos I e II, da competência para a iniciativa a ser exercida quando da reforma deste, *in verbis*:

*“Art. 263 – O Regimento Interno pode ser reformado por meio do projeto de resolução de iniciativa :*

*I – da Mesa da Câmara;*

*II – de 1/3 (um terço) dos membros da Câmara.”*

Assim, diante do ordenamento jurídico vigente, o Projeto de Resolução encontra-se abrigado pela Constituição da República, a Lei Orgânica do Município de Contagem e o Regimento Interno desta Casa Legislativa, e, atende o requisito formal constante no inciso II do art. 263 do Regimento Interno, alhures mencionado.

Diante das considerações apresentadas manifestamo-nos ***pela constitucionalidade e admissibilidade do Projeto de Resolução nº 035/2018, de autoria de vários Vereadores.***

*É o nosso parecer, que submetemos à apreciação de Vossa Senhoria.*

*Contagem, 22 de junho de 2018.*

  
**Silvério de Oliveira Cândido**  
**Procurador Geral**